SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146547 - SP (2025/0509061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUMETODO CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	CONSTRUMETODO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
		GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO	:	METALTORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARD BATISTA - SP260186
		RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017
		GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERÍCIA JUDICIAL. NULIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. QUESITOS NÃO RESPONDIDOS. REVALORAÇÃO JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DECISÃO SURPRESA AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, a fim de anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que se providencie resposta aos quesitos complementares, com observância do princípio da dialeticidade e dos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Empreitada de obra objeto de ação de resolução contratual cumulada com indenização e restituição de valores, em que se anulou laudo complementar pericial, mantendo-se o laudo inicial, o que implicou ausência de resposta a quesitos oportunamente apresentados.

Documento eletrônico VDA59644419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54005f6f-6e36-40ee-a5a9-edfd8a258535

3. Sentença julgou improcedente a ação e procedente, em parte, a reconvenção, fixando crédito em favor da ré. Acórdão manteve a sentença, confirmou a nulidade do laudo complementar e validou o laudo inicial. Decisão agravada determinou a renovação das respostas aos quesitos, com submissão prévia de documentos ao crivo judicial e ao contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento, de ofício, de cerceamento de defesa implicou julgamento extra petita ou decisão surpresa; (ii) a qualificação jurídica de fatos incontroversos para determinar o retorno dos autos demanda reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ; e (iii) houve violação aos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil, com incidência do art. 276 do Código de Processo Civil para afastar a nulidade do laudo complementar.

III. Razões de decidir

5. A manutenção exclusiva do laudo inicial, com anulação do complementar, deixou sem resposta os quesitos oportunamente apresentados, violando o princípio da dialeticidade e impondo o retorno dos autos para resposta regular aos quesitos, com submissão de documentos ao crivo judicial e ao contraditório.
6. Não há julgamento extra petita nem decisão surpresa, pois a decisão agravada apenas extraiu a consequência processual adequada das teses devolvidas no recurso especial, sem ampliar a lide e preservando o contraditório mediante resposta aos quesitos deferidos ainda pendentes de tratamento válido.
7. A Súmula n. 7 do STJ não incide, porque se operou revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, distinguindo-se revaloração de reexame probatório, conforme precedentes.
8. A decisão preservou a nulidade do laudo complementar e determinou a renovação da resposta aos quesitos com juntada prévia de documentos nos autos e efetivo contraditório, reconhecendo que os documentos solicitados pelo perito visavam esclarecer quesitos complementares; o art. 276 do Código de Processo Civil não afasta a solução, que não valida laudo viciado, mas recompõe o contraditório e a dialeticidade.
9. Mantém-se a anulação do acórdão e da sentença, com retorno dos autos à origem para resposta aos quesitos complementares, sob o crivo judicial e com pleno contraditório.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A anulação do laudo complementar que inviabiliza a resposta a quesitos oportunamente apresentados impõe o retorno dos autos para resposta regular, com juntada prévia de documentos, crivo judicial e contraditório. 2. Não há julgamento extra petita ou decisão surpresa quando a decisão extrai consequência processual das teses devolvidas no recurso especial, sem ampliação da lide e com preservação do contraditório. 3. A Súmula 7/STJ não obsta a revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão recorrido. 4. A observância dos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil exige submissão prévia de documentos destinados a esclarecer quesitos complementares ao contraditório, não sendo aplicável o art. 276 do Código de Processo Civil para validar laudo viciado."

Documento eletrônico VDA59644419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54005f6f-6e36-40ee-a5a9-edfd8a258535

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 435; 473, § 3º; 276; 10; 141; 492.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.496.312/GO; STJ, REsp 1.958.020/MG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54005f6f-6e36-40ee-a5a9-edfd8a258535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146547 - SP (2025/0509061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUMETODO CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	CONSTRUMETODO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
		GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO	:	METALTORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARD BATISTA - SP260186
		RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017
		GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERÍCIA JUDICIAL. NULIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. QUESITOS NÃO RESPONDIDOS. REVALORAÇÃO JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DECISÃO SURPRESA AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, a fim de anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que se providencie resposta aos quesitos complementares, com observância do princípio da dialeticidade e dos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Empreitada de obra objeto de ação de resolução contratual cumulada com indenização e restituição de valores, em que se anulou laudo complementar pericial,

Documento eletrônico VDA58804706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d6b37536-a6a7-49da-a3f2-d832cffbc31b

mantendo-se o laudo inicial, o que implicou ausência de resposta a quesitos oportunamente apresentados.

3. Sentença julgou improcedente a ação e procedente, em parte, a reconvenção, fixando crédito em favor da ré. Acórdão manteve a sentença, confirmou a nulidade do laudo complementar e validou o laudo inicial. Decisão agravada determinou a renovação das respostas aos quesitos, com submissão prévia de documentos ao crivo judicial e ao contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento, de ofício, de cerceamento de defesa implicou julgamento extra petita ou decisão surpresa; (ii) a qualificação jurídica de fatos incontroversos para determinar o retorno dos autos demanda reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ; e (iii) houve violação aos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil, com incidência do art. 276 do Código de Processo Civil para afastar a nulidade do laudo complementar.

III. Razões de decidir

5. A manutenção exclusiva do laudo inicial, com anulação do complementar, deixou sem resposta os quesitos oportunamente apresentados, violando o princípio da dialeticidade e impondo o retorno dos autos para resposta regular aos quesitos, com submissão de documentos ao crivo judicial e ao contraditório.

6. Não há julgamento extra petita nem decisão surpresa, pois a decisão agravada apenas extraiu a consequência processual adequada das teses devolvidas no recurso especial, sem ampliar a lide e preservando o contraditório mediante resposta aos quesitos deferidos ainda pendentes de tratamento válido.

7. A Súmula n. 7 do STJ não incide, porque se operou revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, distinguindo-se revaloração de reexame probatório, conforme precedentes.

8. A decisão preservou a nulidade do laudo complementar e determinou a renovação da resposta aos quesitos com juntada prévia de documentos nos autos e efetivo contraditório, reconhecendo que os documentos solicitados pelo perito visavam esclarecer quesitos complementares; o art. 276 do Código de Processo Civil não afasta a solução, que não valida laudo viciado, mas recompõe o contraditório e a dialeticidade.

9. Mantém-se a anulação do acórdão e da sentença, com retorno dos autos à origem para resposta aos quesitos complementares, sob o crivo judicial e com pleno contraditório.

Documento eletrônico VDA58804706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d6b37536-a6a7-49da-a3f2-d832cffbc31b

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A anulação do laudo complementar que inviabiliza a resposta a quesitos oportunamente apresentados impõe o retorno dos autos para resposta regular, com juntada prévia de documentos, crivo judicial e contraditório. 2. Não há julgamento extra petita ou decisão surpresa quando a decisão extrai consequência processual das teses devolvidas no recurso especial, sem ampliação da lide e com preservação do contraditório. 3. A Súmula 7/STJ não obsta a revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão recorrido. 4. A observância dos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil exige submissão prévia de documentos destinados a esclarecer quesitos complementares ao contraditório, não sendo aplicável o art. 276 do Código de Processo Civil para validar laudo viciado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 435; 473, § 3º; 276; 10; 141; 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.496.312/GO; STJ, REsp 1.958.020/MG

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUMÉTODO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão de fls. 4.082-4.091, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, a fim de anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para resposta aos quesitos complementares da recorrente, com fundamento na preservação do princípio da dialeticidade e na necessidade de observância dos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil.

A agravante alega que houve julgamento *extra petita* e decisão surpresa, porque a decisão agravada reconheceu, de ofício, cerceamento de defesa, sem pedido da parte, apontando violação aos arts. 141, 492 e 10 do Código de Processo Civil, e invocando precedentes do STJ (EREsp 1.895.933/PA, REsp 1.454.071/PR, AgRg no Ag 961.048/SP, AgRg no Ag 1.029.887/MG e REsp 819.900/RS) (fls. 4.103-4.115).

Documento eletrônico VDA58804706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d6b37536-a6a7-49da-a3f2-d832cffbc31b

Sustenta maltrato à Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão teria incursionado na matéria fático-probatória para concluir pela necessidade de complementação da perícia e pela finalidade dos documentos em relação aos quesitos, quando o acórdão recorrido fixou premissas sobre a irregularidade da juntada e a anterioridade dos documentos (fls. 4.115-4.120).

Afirma, no mérito, a inexistência de violação dos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o perito não teria requisitado formalmente documentos nos autos, e os mais de 400 documentos seriam pré-existentes e indevidamente juntados pelo próprio perito, invocando o art. 276 do Código de Processo Civil para afastar a nulidade em favor da parte que lhe teria dado causa (fls. 4.121-4.133).

Requer o provimento do agravo interno para cassar a decisão monocrática e, superadas as preliminares, reformá-la a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão estadual (fls. 4.101-41.02 e 4.136).

Contrarrazões às fls. 4.141-4.161.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O caso tem origem em apelação na ação de resolução contratual cumulada com indenização e restituição de valores, decorrente de empreitada de obra.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e procedente, em parte, a reconvenção, fixando crédito em favor da ré.

A Corte *a quo* manteve a sentença, confirmando a nulidade do laudo complementar e validando o laudo pericial inicial.

Documento eletrônico VDA58804706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d6b37536-a6a7-49da-a3f2-d832cffbc31b

Sobreveio recurso especial em que a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, IV), violação dos arts. 473, § 3º, e 435 do Código de Processo Civil e do art. 389 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, sustenta julgamento *extra petita* e decisão surpresa quanto ao reconhecimento de cerceamento de defesa; invoca a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revaloração das premissas fáticas; e afirma não haver violação dos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil, com incidência do art. 276 do Código de Processo Civil.

Conforme a decisão agravada, **a manutenção exclusiva do primeiro laudo, anulando-se o complementar, deixou sem resposta os quesitos oportunamente apresentados pela recorrente, o que configura violação ao princípio da dialeticidade e impõe o retorno dos autos para resposta regular aos quesitos, com submissão de eventuais documentos ao crivo judicial e ao contraditório.** A qualificação jurídica adotada assentou-se em premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, caracterizando revaloração, e não reexame, sendo possível a intervenção desta Corte.

Assim, não obstante a alegação de julgamento *extra petita* e de decisão surpresa, não há como afastar a solução dada. **A decisão apenas extraiu a consequência processual adequada das teses devolvidas no recurso especial, sem ampliar a lide, preservando o contraditório mediante resposta aos quesitos deferidos e ainda pendentes de tratamento processualmente válido**.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ. **A decisão agravada limitou-se a qualificar juridicamente fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, distinguindo a revaloração do**

Documento eletrônico VDA58804706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d6b37536-a6a7-49da-a3f2-d832cffbc31b

reexame probatório. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp 2.496.312/GO; REsp 1.958.020/MG.

No tocante aos arts. 435 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil, **a decisão preservou a nulidade do laudo complementar e determinou a renovação da resposta aos quesitos com a juntada prévia de documentos nos autos e o exercício efetivo do contraditório, reconhecendo que os documentos solicitados pelo perito visavam exclusivamente esclarecer os quesitos complementares. A invocação do art. 276 do Código de Processo Civil não afasta a solução adotada, que não valida o laudo viciado, apenas recompõe o contraditório e a dialeticidade, com resposta técnica regular aos quesitos já deferidos**.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada no sentido da anulação do acórdão e da sentença, com retorno dos autos à origem para resposta aos quesitos complementares, sob o crivo judicial e com pleno contraditório. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp 2.496.312/GO; REsp 1.958.020/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58804706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d6b37536-a6a7-49da-a3f2-d832cffbc31b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.547 / SP

Número Registro: 2025/0509061-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006596220218260161 10117750220208260161

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METALTORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARD BATISTA - SP260186
	RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017
	GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634
AGRAVADO	: CONSTRUMETODO CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
OUTRO NOME	: CONSTRUMETODO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
	GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUMETODO CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	: CONSTRUMETODO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
	GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO	: METALTORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARD BATISTA - SP260186
	RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

Documento eletrônico VDA59617876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:50
Código de Controle do Documento: 47acefce-5c9f-43bf-93b4-353f0957c7e1

GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: CONSTRUMETODO CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA e AGRAVANTE: CONSTRUMETODO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:50
Código de Controle do Documento: 47acefce-5c9f-43bf-93b4-353f0957c7e1